PROJETO DE Nº 079/2021

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NOS LOCAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS À COLETIVIDADE E PARA A OBTENÇÃO DE SERVIÇOS, EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingressar em locais que prestam serviços à coletividade e também para a obtenção de serviços, em todo o território municipal, nos termos desta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado ou público, na esfera municipal, que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II – obtenção de serviço: serviço que necessita de atendimento presencial para a sua concessão;

III – comprovante de vacinação contra a Covid-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19;

IV – infrator: órgão ou empresa responsável pelo fornecimento e pelo local que presta serviço à coletividade que deixa de exigir a obrigatoriedade estabelecida pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º – A obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecida no art. 1º será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a Covid-19 já tenha sido iniciada, de acordo com a programação estabelecida pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – No caso daqueles que já devem estar com o esquema vacinal completo, de acordo com a programação estabelecida pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde, será obrigatória a apresentação do comprovante da última dose.

Art. 4º – A apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço à

coletividade, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º – A não observância do disposto no art. 1º desta Lei é considerada infração sanitária gravíssima, nos termos do art. 39, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 83, de 4 de novembro de 2015 – Código Sanitário Municipal, uma vez que a infração tem consequências danosas à saúde pública.

§1º – O infrator estará sujeito à penalidade de multa estabelecida no art. 35, inciso III, da Lei Complementar nº 83, de 4 de novembro de 2015 – Código Sanitário Municipal.

§2º – A autoridade sanitária responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei é a estabelecida pelo inciso I, do art. 109, e pelo art. 110, da Lei Complementar nº 83, de 4 de novembro de 2015 – Código Sanitário Municipal.

§3º – A totalidade do recurso arrecadado com a aplicação da multa prevista no §1º deste artigo, será destinada exclusivamente para as ações de enfrentamento da Covid-19.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 4 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

JUSTIFICATIVA

A eficácia da vacinação é notória, basta observarmos os números de internações e mortes antes e depois do início da vacinação, portanto, é medida incontestável de proteção à saúde pública, embora alguns tendem a levantar suspeitas sobre a sua eficácia por supostamente não ter havido tempo suficiente para o desenvolvimento e teste dos imunizantes, o que não encontra qualquer respaldo nas evidências, pois, mais de 6 bilhões de pessoas no mundo já tomaram pelo menos uma dose da vacina, enquanto quase 3 bilhões já receberam as duas doses. Com tantas doses aplicadas, a teoria daqueles que se recusam a apoiar a vacinação em massa não se sustenta e, pior, tal recusa tem potencial de sabotar a possibilidade de se alcançar a imunidade de rebanho ou coletiva por meio do único modo eficaz e seguro, a saber, por meio da imunização vacinal.

Embora não seja possível obrigar alguém a se vacinar, é fato que a não adesão à vacinação coloca em risco a coletividade, a saúde pública, o que levanta a questão sobre qual interesse deve prevalecer: o individual ou o coletivo? O privado ou o público? Diante desse dilema, há que se proteger a coletividade naquilo em que se pode limitar o exercício de direito individual na medida em que este tenha potencial de causar dano àquela. Sendo assim, em que pese não ser possível obrigar alguém a se vacinar, pode-se tornar uma obrigação que o indivíduo comprove estar vacinado para que tenha acesso a lugares de uso coletivo ou que prestem serviços à coletividade, a fim de proteger esta e impedir a propagação de doenças infecciosas.

Trata-se do princípio da supremacia do interesse público. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade", "é a própria condição de sua existência", ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade. Segundo Hely Lopes Meirelles, "o princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade", "a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral". Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas à administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Por fim, a proposição tipifica a não observância da obrigatoriedade estabelecida por ela como sendo infração sanitária, à luz do que dispõe o Código Sanitário Municipal, inclusive, em relação à penalidade e fiscalização. Optou-se por não alterar diretamente o Código Sanitário Municipal por se tratar de medida temporal, a saber, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Diante destas colocações, solicitamos aos nobres pares o apoio para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 4 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -